

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-907-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca, apresentou como temática central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. No grupo de trabalho "Gênero, Sexualidades e Direito III" foram apresentados trabalhos que exploram a intersecção entre justiça e diversidade sexual e de gênero. Foram analisadas políticas públicas, legislação e práticas jurídicas, promovendo a igualdade e combatendo discriminações. Ao longo dos trabalhos do Grupo foram fomentados debates críticos em torno de pesquisas que influenciem positivamente as normas sociais e jurídicas, criando um ambiente inclusivo e equitativo para todos os indivíduos, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual. De todo modo, na medida em que vivermos em uma época de elevada incerteza global, o debate público sobre dilemas ligados às questões jurídicas atinentes ao gênero e sexualidades em nosso país se torna ainda mais relevante.

Sob a coordenação dos Profs. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO), Profa. Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) e do Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (FDF – UEMG), o GT “Gênero, Sexualidades e Direito III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A AGENDA 2030 E O ECOFEMINISMO, da autoria de Isabella Franco Guerra, Máira Villela Almeida e Luisa Goyannes Sampaio Passos.
2. A DUPLA VULNERABILIZAÇÃO DA MULHER NEGRA: UMA ANÁLISE SOBRE INTERSECCIONALIDADE E VIOLÊNCIA da autoria de Larissa Oliveira de Sousa e Thiago Augusto Galeão de Azevedo.
3. A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, da autoria de Eduarda de Matos Rodrigues e Calíope Bandeira da Silva.

4. A TRANSDICPLINARIEDADE DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ E A NECESSIDADE DE SUA OBSERVAÇÃO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM MULHERES NO BRASIL E NO MARANHÃO, da autoria de Alda Fernanda Sodre Bayma Silva.
5. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E SUAS FORMAS DE CONTROLE NO AMBIENTE DOMÉSTICO-FAMILIAR, da autoria de Livia Marinho Goto.
6. AFETOS CULTURAIS: POR QUE O AMOR E O DESEJO NÃO PEDEM LICENÇA ÀS CONSTRUÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS, da autoria de Micheli Pilau de Oliveira, Guilherme Marques Laurini.
7. ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E OS MEIOS PROBATÓRIOS DA LEI 14.188/2021, da autoria de Bruna Balsano.
8. ATAQUES À REPUTAÇÃO FEMININA EM ESCOLAS: BULLYING, CYBERBULLYING E DISSEMINAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, da autoria de Bianca Mota do Nascimento Brasil Muniz e Monica Mota Tassigny.
9. DA INVISIBILIDADE À JUSTIÇA: AVANÇOS E DESAFIOS NA LEGISLAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL, da autoria de Nismária Alves David e Natasha Gomes Moreira Abreu.
10. DESVELANDO AS AMARRAÇÕES DO PATRIARCADO: IMPACTOS NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DIREITOS REPRODUTIVOS NO BRASIL, da autoria de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.
11. DIREITO À SEXUALIDADE E AUTODETERMINAÇÃO FEMININA A PARTIR DA TEORIA BIDIMENSIONAL DE JUSTIÇA DE NANCY FRASER, da autoria de Fernanda Caroline Alves de Mattos
12. ENTIDADES FAMILIARES HOMOAFETIVAS: A OMISSÃO LEGISLATIVA E O ATIVISMO JUDICIAL, da autoria de Frederico Thales de Araújo Martos , José Antonio de Faria Martos e Raissa Domingues de Almeida Prado.

13. GÊNERO E TRABALHO: POR UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A MASCULINIZAÇÃO DO PROFISSIONALISMO, da autoria de Lorena Carvalho Rezende, Maria Cecília Máximo Teodoro , Mariella Guerra Moreira de Castro.

14. GLASS CEILING: UMA ANÁLISE DAS BARREIRAS INVISÍVEIS PARA MAGISTRADAS EM CARGOS DE LIDERANÇA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO, da autoria de Claudia Maria Da Silva Bezerra, Edith Maria Barbosa Ramos e Torquata Gomes Silva Neta.

15. MOVIMENTO #METOO: HISTÓRIA, PARTICIPAÇÃO E CONQUISTAS DAS MULHERES, da autoria de Aline Toledo Silva.

16. O ABORTO, CRIME E CULTURA: UMA ANÁLISE DA ADPF 442, da autoria de Eduardo Pacheco Brignol.

17. O CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A NECESSIDADE DE UMA NOVA PERSPECTIVA DO PROCESSO PENAL PARA OS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, da autoria de Nathália Santos Araujo e Brenda Caroline Querino Silva.

18. PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS TRANS NOS ESPORTES OLÍMPICOS: NAS LEGISLAÇÕES ATUAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, da autoria de Dorinethe dos Santos Bentes, Felipe Costa de Andrade.

19. TRAVESTILIDADE E SUBJETIVIDADE JURÍDICA: APONTAMENTOS PARA UMA LEITURA MARXISTA, da autoria de Diogo Mariano Carvalho de Oliveira e Maria Eduarda Antunes da Costa.

20. UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE DENÚNCIA PELAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: REFLEXÕES SOBRE GÊNERO, JUSTIÇA E CONTEMPORANEIDADE, da autoria de Lusilene Santos Vieira, Violeta Mendonça Morais e Lídia Carla Araújo dos Anjos.

21. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER INDÍGENA – “A LEI DO HOMEM BRANCO” VERSUS NORMAS INTERNAS DOS POVOS INDÍGENAS, da autoria de Jane Silva da Silveira e João Victor Osvaldo Souza e Ana Carla Moraes da Silva.

22. VIOLÊNCIA LETAL DE GÊNERO NO BRASIL: DISCURSOS POLÍTICOS, IMPRECISÕES CIENTÍFICAS E POPULISMO PENAL NA INSERÇÃO DA

QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO, da autoria de Ana Clara Batista Saraiva, Fernanda Maria de Oliveira Pereira e Maria Tereza Braga Câmara.

ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E OS MEIOS PROBATÓRIOS DA LEI 14.188/2021.

ANALYSIS OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE EVIDENCE MEANS OF LAW 14,188/2021.

Bruna Balsano ¹

Resumo

O presente artigo objetiva-se em analisar a lei de violência psicológica e os desafios probatórios no modelo acusatório processual penal brasileiro, estudando a trajetória do sistema penal em defesa aos direitos das mulheres, em especial a violência de gênero., com enfoque na Lei da Lei 14.188/21, a qual tipificou do crime de violência psicológica, com a inserção do artigo 147-B do Código Penal e seus possíveis obstáculos para a efetiva comprovação e punição deste tipo de violência. A abordagem utilizada na pesquisa tem como suporte o método dedutivo, utilizando-se de metodologias de pesquisa bibliográfica, com autores de referência do tema, como também a documental, analisando concepções depreendidas de estudos já anteriormente efetuados, bem como também foi utilizada a pesquisa documental com a análise das leis como: Lei Maria da Penha, Lei Mariana Ferrer, Lei da Violência Institucional, Lei da Violência Psicológica, entre outras que visam a proteção da mulher, artigos e dissertações a respeito do tema.

Palavras-chave: Violência doméstica, Obstáculos, Violência psicológica, Gênero, Prova

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the law of psychological violence and the evidentiary challenges in the Brazilian criminal procedural accusatory model, studying the trajectory of the criminal system in defense of women's rights, especially gender violence, focusing on the Law of Law 14,188/21, which typified the crime of psychological violence, with the insertion of article 147-B of the Penal Code and its possible obstacles to the effective proof and punishment of this type of violence. The approach used in the research is supported by the deductive method, using bibliographical research methodologies, with reference authors on the topic, as well as documentary research, analyzing concepts deduced from studies previously carried out, as well as documentary research. with the analysis of laws such as: Maria da Penha Law, Mariana Ferrer Law, Institutional Violence Law, Psychological Violence Law, among others that aim to protect women, articles and dissertations on the topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Domestic violence, Gender,, Obstacles, Psychological violence, Proof

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, na linha de pesquisa em Teorias e Práticas do Sistema Penal, Advogada e Professora Universitária.

1. Introdução

A sociedade brasileira é marcada pelo machismo e pela violência de gênero desde os primórdios, e por conta disso, as mulheres lutam para pôr um fim a essas mazelas que as atinge de formas tão cruéis. Apesar de toda luta e evolução, de conquistas de direitos e garantias, a violência ainda atormenta a vida das mulheres brasileiras.

Vítimas das mais variadas formas de violência, desde a privação da liberdade, do direito de expressão aos direitos reprodutivos e sexuais, as mulheres carregam o fardo de sofrer por ser quem são, pelo seu gênero. Entender a forma que a violência de gênero se manifesta na sociedade, seja ela na vida pública ou íntima da mulher, é de extrema importância para que o seu combate venha a ser efetivo e completo.

Muitas vezes a violência de gênero não é amplamente debatida e chega até mesmo a ser “esquecida”, naturalizando-se as atitudes violentas, em especial as que ocorrem em órgãos públicos que deveriam ser a porta de entrada segura para mulheres que se encontram em situação de violência.

A violência psicológica contra a mulher é uma dessas formas de violência e recentemente ganhou destaque em razão da tipificação penal pela Lei 14.188/21. Embora a Lei Maria da Penha desde o ano de 2006 contemple a violência psicológica em seu artigo 7º, inciso II, até a entrada em vigor da Lei 14.188/21 não havia no ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal correspondente e essa ausência de tipificação dificultava e muitas vezes até impossibilitava o deferimento de medidas protetivas e a condenação em casos de violência psicológica.

Por conta disso, o propósito desse artigo é mostrar como a violência de gênero pode se apresentar, em especial na forma psicológica, com a tipificação do crime de violência psicológica, com a inserção do artigo 147-B do Código Penal e seus obstáculos para a comprovação desta prática no modelo acusatório processual penal brasileiro. O estudo é de suma relevância, visto que a violência de gênero e a violência doméstica e/ou familiar deve ser estudada e combatida de todas as suas formas

Para esse raciocínio, os objetivos específicos que delimitam o caminho teórico consistem na conceituação da violência e a sua relação com o poder instituído entre homens e mulheres, mostrando a história dos avanços legislativos que buscam combater a realidade da

violência, mas que ainda se tornam ineficazes para o efetivo combate e prevenção das formas de violência de gênero, em especial a violência psicológica e seus obstáculos de comprovação.

Com o método dedutivo, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, realizada com autores de referência do tema como: Bianchini (2018, 2021 e 2022), Bazzo (2022), Bitencourt (2017), Campos (2010), Cunha e Pinto (2008), Fernandes (2012), Greco (2017), Lopes Junior (2019), Massula (2006), Moraes (2013), Nussi (2020), Taquette (2007), Safiotti (2015), Zapatta (2021) entre outros, bem como também foi utilizada a pesquisa documental com a análise das leis como: Lei Maria da Penha, Lei Mariana Ferrer, Lei da Violência Institucional, Lei da Violência Psicológica, entre outras que visam a proteção da mulher, artigos e dissertações a respeito do tema.

2. Gênero e violência

Ao longo dos séculos, a convivência humana em grupos fez com que fossem criadas normas e formas de organização desses grupos de pessoas, a fim de garantir a ordem, a boa convivência e pacificidade. Com o surgimento de regras, direitos e deveres, ocorreram revoluções e as relações entre os indivíduos se tornaram cada vez mais complexas.

Com a evolução das pessoas e das sociedades, foi necessário criar mecanismos para defesa dos bens mais importantes de cada um, sendo um deles, o princípio da dignidade da pessoa humana. Um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos as pessoas, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes.³

A dignidade da pessoa humana é, como afirma Alexandre de Moraes (2013), um valor espiritual e moral inerente às pessoas. Além de que, confere unidade aos demais direitos fundamentais e foi elencada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil na Constituição de 1988⁴. Constitui o direito que toda pessoa tem de se autodeterminar e ser

³ Ingo Wolfgang Sarlet, analiticamente, define a dignidade da pessoa humana como:” a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.” Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais da Constituição Federal de 1988. 2015, p.60).

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;
II - a cidadania;

respeitada por isso pelos demais membros sociais, por isso, seria “um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar” (MORAES, 2013, p. 18).

A Constituição Federal de 1988 dispõe também em seu art. 5º, caput, sobre o princípio da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Desta forma é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana ocupa um papel central no ordenamento jurídico brasileiro, pois além de ser um direito, é um dos fundamentos basilares do Brasil, em especial após a ditadura militar e a promulgação da Constituição de 1988.

Por conferir a unidade aos direitos, certamente engloba o direito à vida, à integridade física e psicológica, à saúde, à liberdade, ao lazer e, certamente, engloba o direito de não se viver uma vida cercada de violência e discriminações, fato este que até os dias atuais não é efetivamente respeitando quando se trata do gênero feminino.

Tornou-se relevante na teoria e na política a discussão de gênero com o movimento feministas, em especial com o que diz respeito aos papéis e as relações entre homens e mulheres na modernidade, não se limitando apenas ao plano biológico, mas sim em sua complexidade e identidades dominantes em cada período histórico. (ANDRADE,2004).

Conforme a socióloga Scott, o gênero é a força motriz da dominação social:

O gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político tem sido concebido, legitimado e criticado. Ele não apenas faz referência ao significado da oposição homem/mulher; ele também o estabelece. Para proteger o poder político, a referência deve parecer certa e fixa, fora de toda construção humana, parte da ordem natural ou divina. Desta maneira, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se parte do próprio significado de poder; pôr em questão ou alterar qualquer de seus aspectos ameaça o sistema inteiro (SCOTT, 1995, p. 92).

O conceito do gênero parece algo fixo, mas seu significado pode ser questionado, uma vez que está em constante fluxo. A construção social do gênero na sociedade contemporânea patriarcal e capitalista, provoca discussões de espaços, papéis e estereótipos, em especial quando se trata das formas que a violência pode se apresentar.

A violência, de forma geral, pode ser definida como sendo ações e/ou uso de palavras

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

que machucam e trazem sofrimento a determinado indivíduo. A violência é uma questão social delicada e extremamente grave que todas as sociedades enfrentam e está presente tanto nos países desenvolvidos, como nos subdesenvolvidos e em todos os momentos da história. A violência pode ser manifestada de diversas formas e momentos, e dentre elas a que ganha destaque atualmente, é a violência de gênero.

No Brasil, o modelo familiar patriarcal foi introduzido na sociedade brasileira pela colonização, o qual se adaptou à realidade social da época, em especial ao modelo latifundiário e escravocrata, onde todos se submetiam ao patriarca, respeitando e acatando suas escolhas, tendo o homem como a figura que detinha todo o poder político, social e econômico e as mulheres e seus descendentes deviam obediência a esta figura, sendo submissos a ela, naturalizando assim a hierarquia entre os sexos e reproduzindo este formato.

Historicamente, a família configura-se como um espaço de hierarquia e subordinação do domínio do homem sobre a mulher e do adulto sobre a criança (RIBEIRO; FERRIANI; REIS, 2004). Não se fundamentando no princípio do respeito à pessoa humana, acaba por propiciar esse cenário de violência, desigualdade e opressão.

De modo que:

Deve ficar claro, porém, que estas relações entre os gêneros não precisam ser necessariamente desiguais. A desigualdade surge da relação de dominação-exploração da mulher pelo homem que, segundo Safiotti (2004, p. 118) são duas faces da mesma moeda (NETTO; BORGES, 2013, p. 320).

Apesar da evolução social brasileira, a qual sofreu mudanças e das pluralidades e diversidades dos arranjos familiares, o modelo patriarcal persiste, prevalecendo a figura masculina como referência do certo, da autoridade, responsabilidade, sabedoria e disciplina sobre o papel feminino de mulher/esposa/mãe e dos filhos (OLIVEIRA, 2012).

O patriarcado legitima as subordinações entre o feminino ao masculino, a dominação e exploração de um gênero ao outro, tornando estrutural e possibilitando a perpetuação do poder masculino e consequentemente validando a violência de gênero.

Violência de gênero foi conceituada junto com o desenvolvimento das teorias de gênero, a partir da década de sessenta do século XX, tornando-se base de diversas manifestações e reivindicações políticas e feministas que buscavam igualdade entre homens e mulheres. (BIANCHINI, 2018).

A violência de gênero se constitui, para Cunha e Pinto (2008, p. 24), como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a

autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

A violência contra a mulher como violência de gênero se dá pelas desigualdades socioculturais impostas às mulheres, em relação aos homens. Essas desigualdades se manifestam tanto na vida pública, como na vida privada, sendo a mulher colocada em um “lugar” de submissão em relação ao homem.

Esse desequilíbrio de poder entre os gêneros gera uma certa hierarquia entre as partes, com a valorização do masculino em detrimento do feminino, fazendo com que o homem se sinta legitimado a fazer uso da violência quando necessário, a fim de demonstrar a sua “força” e controle, objetificando a mulher, tornando-a sua posse, afirmando a ideologia patriarcal. (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

A juíza de Direito Fabriziane Stellet Zapata, aborda durante uma entrevista, em 2019, sobre o papel da sociedade e a naturalização da violência de gênero:

As pessoas naturalizam a violência contra mulher e não observam que, no dia a dia, em pequenos atos, mulheres são vítimas de violência, discriminação e discursos de ódio apenas pelo fato de serem mulheres. É comum que meninas tenham tarefas domésticas diferenciadas de meninos numa mesma família; é comum que mulheres, mesmo em cargos de poder, sejam assediadas da forma que homens não são; é considerado “normal” que um homem sinta ciúmes de sua mulher e impeça determinadas condutas (é até entendido como “cuidado” e “proteção”) [...] (ZAPATA,2019).

3. A evolução jurídica brasileira no combate à violência de gênero

Partindo das evoluções históricas e sociais que ocorreram e ocorrem mundialmente e no Brasil, e de acordo com os movimentos feministas no Brasil, a partir de 1990 o movimento se institucionalizou e o Estado passou a interferir de forma mais efetiva na esfera privada e/ou doméstica, criando leis e políticas públicas para intervir e prevenir as diferentes formas de violência sofridas pelas mulheres em razão da sua condição de mulher/gênero.

A luta feminina por direitos, é uma luta universal pelo reconhecimento da igualdade entre todas as pessoas, buscando garantir o efetivo acesso de todos os seus direitos, a partir de uma negativa clara à opressão das mulheres pelo sistema patriarcal.⁵

O grande marco de enfrentamento à violência contra as mulheres foi a promulgação da

⁵ “O feminismo pode ser definido como a tomada de consciência das mulheres como coletivo humano, da opressão, dominação e exploração de que foram e são objeto por parte do coletivo de homens no seio do patriarcado sob suas diferentes fases históricas, que as move em busca da liberdade de seu sexo e de todas as transformações da sociedade que sejam necessárias para este fim. Partindo desse princípio, o feminismo se articula como filosofia política e, ao mesmo tempo, como movimento social. (GARCIA, Carla Cristina. Breve história do feminismo. São Paulo: Claridade, 2011. p.12-13.

a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como a Lei Maria da Penha – LMP, a qual define no artigo 5º, a violência doméstica e familiar contra a mulher como a “ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, o que corresponde a uma das formas de violação dos direitos humanos, como também definiu as espécies de violências que podem ser praticadas contra a mulher. (BRASIL, 2006).

A lei também se aplica às mulheres transexuais, ou seja, pessoas que têm identidade de gênero de mulher. Nesse sentido:

A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil. (Enunciado n. 30 da COPEVID).

A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do art. 5º, da Lei n. 11.340/2006. (Enunciado n. 46 do FONAVID).

No artigo 7ª da Lei Maria da Penha, o legislador, em rol exemplificativo, especificou as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma que abrangeu outras formas de violência, não apenas a física, para facilitar a percepção e o entendimento das formas de violência.

Além de abordar de forma didática as formas de violência doméstica, a Lei Maria da Penha, determinou a criação das varas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) para o atendimento especializado das mulheres, como também prevê, dentre outros, medidas de caráter de urgência para a proteção da mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar, das quais, as medidas protetivas de urgência têm destaque.

As medidas protetivas são instrumentos à disposição da mulher para que ela possa garantir sua integridade, e faz parte dos mecanismos para a de prevenção e coibição da violência, além de campanhas e políticas públicas voltadas a prevenção da violência.

Insta salientar que a Lei Maria da Penha não tipifica os crimes, mas sim demonstra as formas de violência, os possíveis tratamentos aos agressores e as formas de proteção às mulheres e/ou pessoas que se identifiquem com o sexo feminino.

Nos últimos anos o movimento feminista brasileiro vem se mobilizando para promover reformas políticas e jurídicas no que diz respeito ao status das mulheres enquanto cidadãs. Além da Lei Maria da Penha – LMP, outras leis foram promulgadas para a proteção e o combate à violência contra mulher. a Lei 12.737/12 conhecida como a Lei Carolina Dickmannn, que

tipificou crimes virtuais; a Lei 12.650/12 – Lei Joanna Maranhão, que alterou o prazo prescricional para denúncias de casos que envolvem abuso sexual de crianças e adolescentes; a Lei 12.845/13- Lei do Minuto seguinte, que foi sancionada em 2013 e oferece algumas garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e o fornecimento de informações sobre os direitos legais das vítimas.

Após nove anos da promulgação da LMP e levando em conta o alto índice de homicídios de mulheres dentro e fora dos ambientes domésticos e familiares, foi promulgada a Lei 13.104/2015 – Lei do Femicídio, alterando o § 2º do art. 121 do Código Penal de 1940, fazendo-o prever em seu inciso VI o feminicídio, não como um novo tipo penal autônomo, mas como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o, inclusive, no rol de crimes hediondos. Segundo a dicção legal, constitui feminicídio o ato praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.” (BRASIL, 2015).

O processo de revalorização das mulheres em situação de violência no processo penal vem recebendo algumas mudanças, principalmente por conta das reivindicações sociais, como por exemplo o Decreto nº 9.603/18 que regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência), como também a Lei 13.718/18, mais conhecida como a Lei de Importunação Sexual, praticada nas ruas, nos meios de transporte ou outros lugares, a Lei nº 14.188/21, que inseriu o artigo 147-B no Código Penal – Violência Psicológica, a Lei nº 14.245/21, chamada Lei Mariana Ferrer que tem o intuito de garantir o respeito às regras de conduta processual que visem a zelar pela integridade física e psicológica da vítima de crimes contra a dignidade sexual e a Lei 14.321/2022, publicada no dia 1º de abril de 2022, criando um tipo penal, inserindo dispositivo na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19): o artigo 15-A, que recebeu a rubrica de "violência institucional".

Apesar de todos os avanços legislativos e formas de combate e prevenção da violência de gênero e da violência doméstica e familiar, conforme pesquisas nacionais, os índices de violência contra a mulher continuam altíssimos, e por conta das omissões estatais a respeito da violência psicológica contra a mulher, que se trata de uma violação dos direitos humanos, houve a tipificação e a tutela de bem jurídicos imateriais, pela Lei 14.188/2021.

4. A violência psicológica contra a mulher e a Lei nº 14.188/2021

Conforme o caput do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica e familiar

contra a mulher é definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial e podem se manifestar de forma isolada ou conjunta.

A Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 conceituou a violência psicológica como qualquer conduta que cause danos emocionais, diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise o controle de comportamentos, ações, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância, perseguição costuma, violação da intimidade, insultos, chantagens, ridicularização e limitação dos direitos ou por qualquer outro meio que dificulte ou cause prejuízo da saúde psicológica e a autodeterminação da mulher. (BRASIL,2006).

A violência psicológica tornou-se uma das formas mais prejudiciais de violência, uma vez que esta modalidade está presente em todas as outras formas de violência, como a física, patrimonial, moral e sexual, uma vez que além de atingirem a sua finalidade, atingem a autoestima e causam danos emocionais a mulher em situação de violência.

A violência psicológica é a espécie de violência mais comum aos reclames das mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, uma vez que as palavras mal faladas pelo agressor, provocam dor e sofrimento psicológico. (DIAS, 2015, p. 114).

Diversos autores, como por exemplo Maria Geruza de Castro Silva (2018) demonstra que mesmo a violência psicológica se apresentando como uma das formas mais corriqueiras de violência, a mesma é negligenciada, uma vez que desde a promulgação da Lei Maria da Penha, esta forma de violência não é reconhecida pela sociedade ou muitas vezes é vista como uma forma de violência de menor potencial ofensivo, “menos grave”, uma vez que não deixa marcas físicas e visíveis, como a violência sexual ou física.

Oliveira apud Teodoro (2020) afirma ainda que o abuso psicológico, apesar de ser tão estarrecedor quanto o abuso físico ou sexual é o mais difícil de ser identificado por ser muito sutil e carente de provas palpáveis, chegando a confundir, inclusive, a própria vítima. A própria mulher em situação de violência tem dificuldade em reconhecer que está vivendo em violência, mesmo com todas as mazelas que tal prática traz em sua vida.

De acordo com Silva, Coelho e Caponi (2007,p. 101):

Difícilmente, a vítima procura ajuda externa nos casos de violência psicológica. A mulher tende a aceitar e justificar as atitudes do agressor, protelando a exposição de suas angústias até que uma situação de violência física, muitas vezes grave, ocorra. [...].

Outro ponto visto como um obstáculo, tanto para denúncia, como para o reconhecimento

da forma de violência e conseqüentemente o deferimento das medidas protetivas de urgência, era o fato de que a conduta de violência psicológica não configurava um ilícito penal, não estava expresso no Código Penal Brasileiro (1940), uma vez que não havia a tipificação de crime a prática desta forma de violência.

Tornou-se alarmante, nos últimos anos, mesmo sendo uma forma de violência oculta socialmente e comumente não identificada pelas próprias partes, os índices altíssimos de violência psicológica contra as mulheres, principalmente cumuladas com outras formas previstas na Lei Maria da Penha, se tornando necessária a tipificação deste crime.

Desta forma, no ano de 2021, a Lei 14.188/2021 (BRASIL,2021) inseriu no Código Penal Brasileiro, o artigo 147-B, o qual passou a tipificar as agressões psicológicas em razão do gênero feminino, *in verbis*:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (incluído pela Lei nº 14.188 de 2021). Pena -reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Tutela-se, no novo crime, o direito fundamental “a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Convenção de Belém do Pará, Decreto n. 1.973/1996, art. 3º).

Verifica-se, desta forma, que o crime previsto no art. 147-B se consuma com o dano emocional à vítima, tendo natureza de crime doloso, uma vez que quem pratica tais atos, o pratica dolosamente e não pode afirmar que não tinha conhecimento de que as condutas como vontade de praticar a ameaça, humilhação, chantagem, ridicularização, limitação de liberdade, isolamento e outras, não tinham o poder, a potencialidade de causar danos emocionais. Sendo então, um crime que não se admite a modalidade tentada, uma vez que é improvável a sua configuração, uma vez que na prática tem a execução das modalidades de violência psicológica ou há somente a preparação e vontade da prática.

Insta destacar, que o tipo penal é considerado subsidiário, ou seja, ele será aplicado caso não ocorra crime mais grave, como por exemplo, caso ocorra o crime de estupro, o qual já prova abalo emocional, absorve o crime de violência psicológica e a magnitude dos efeitos psicológicos na vítima deve ser analisada na imposição da pena-base, em razão das circunstâncias do crime. Todavia, também é possível que o novo crime do art. 147-B venha

absorver infrações penais menos graves.⁶

Trata-se de um crime em que o processo se dá por meio de ação pública incondicionada a representação da vítima, não sendo necessária o pedido/autorização da mulher em situação de violência.

Como a Lei nº 11.340/2006, o rol da Lei nº 14.188/2021 é meramente exemplificativo, o qual traz as possíveis condutas que ferem a saúde mental/psicológica da mulher em situação de violência, sendo possíveis outras modalidades de práticas pelo agressor.

A Lei 14.188/2021 (BRASIL, 2021) também alterou o art. 12-C da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), passando a constar a expressão “ou psicológica” em seu caput, na qual a redação anterior agora é disciplinada da seguinte forma:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. (grifo nosso).

A referida mudança, com a inserção da expressão “ou psicológica” é de extrema importância para o movimento feminista e de proteção as mulheres, uma vez que a ocorrência da violência psicológica, de forma isolada, se torna suficiente para o deferimento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, uma vez que de forma preventiva, o afastamento do agressor do lar é possibilitado, mesmo sem indícios ou que tenha ocorrido a prática de outras formas de violência.

5. Os meios probatórios para a comprovação da violência psicológica

No processo penal brasileiro, a produção de provas contribui para a convicção do juiz acerca dos atos praticados, possibilita o desenvolvimento do processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade do fato, para eventual sentença condenatória ou absolutória.

De acordo com Távora e Alencar (2017, p. 618) “O processo, na visão do ideal, objetiva fazer a reconstrução histórica dos fatos ocorridos para que se possa extrair as respectivas consequências em face daquilo que ficar demonstrado”. Sendo as provas, as responsáveis por demonstrar o que de fato aconteceu no referido evento, demonstrando os indícios de autoria e

⁶ SANCHES, Rogério. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

materialidade do fato.

E de acordo com a legislação em vigência, existem as provas periciais, testemunhais e documentais, que podem ser: exame de corpo de delito, exame necroscópico, exame de lesões corporais, exame na destruição ou rompimento de obstáculo e na escalada, interrogatório do acusado, confissão, oitivas de testemunhas, reconhecimento de pessoas e coisas, documentos.

A falta de tipificação adequada da violência psicológica por anos contribuiu com a falta de apuração criminal, visto a dificuldade probatória de demonstrar o dano emocional e o devido entendimento dos profissionais envolvidos no atendimento destas mulheres, que mesmo após sua tipificação com a Lei 14.188 de 28 de julho de 2021, ainda apresentam obstáculos para a sua comprovação, uma vez que o resultado reside na psiquê da vítima. (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022, p. 152).

O *Standard* de prova é a ferramenta usada pelo magistrado para decidir se uma alegação possui suporte probatório suficiente para ser considerada verdadeira e ensejar uma condenação e nos casos de violência psicológica, as provas de seu resultado podem ser feitas pelo depoimento da vítima, depoimento testemunhal, relatórios de atendimentos médicos e psicológicos e elementos que demonstrem o impacto da violência e suas consequências, uma vez que o resultado do crime é o dano emocional.

Diferentemente das outras formas de violência, como a física e sexual, que são comprovadas através de exames periciais, como o exame de corpo de delito ou a violência patrimonial que é possível a demonstração com a quebra de sigilo bancário e/ou documentos, extratos e recibos, a violência psicológica atinge bem jurídicos abstratos, imateriais, como a autoestima e a saúde mental, tornando-se difícil a sua comprovação, uma vez que muitas vezes não possui testemunhas, documentos e formas de comprovar que de fato a violência ocorreu e gerou danos.

Por esta razão: “Todos os profissionais envolvidos no atendimento da mulher em situação de violência, desde o primeiro relato de violência psicológica por ela manifestado, devem estar atentos à necessidade de demonstração de eventuais danos psíquicos a ela causados” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022, p. 153), para que seja possível colher o maior número de elementos probatórios para comprovar a prática do crime de violência psicológica e também indícios suficientes de materialidade e autoria para dar início a persecução penal de forma adequada, para garantir que tais elementos de prova não se percam no tempo, visto que existe um lapso temporal entre o fato e ação penal, tornando-se assim difícil a comprovação e verificação do abalo/dano emocional.

As possibilidades de prova se delimitam e por vezes a única forma de comprovar os

fatos é apenas pela palavra da ofendida, por se tratar de uma espécie de crime de difícil materialização, visto que normalmente ocorrem em quatro paredes e longe de outras pessoas.

Por conta disso, ainda surgem questionamentos em relação ao valor probatório da palavra da mulher em situação de violência e se apenas a palavra da vítima ensejaria na condenação do acusado de violência psicológica, flexibilizando a o *standard* probatório em caso de violência de gênero.

Alguns autores, como Lopes Junior e Rosa (2019), alegam que não faz sentido alterar a relevância de categoria de provas com base no tipo de delito, uma vez que a finalidade do processo não é a condenação, ao afirmar que “constitui um grande erro supor que determinados crimes (sejam pela gravidade ou pela complexidade) admitam ‘menos prova’ para condenar do que outros”.

Alega Lopes Junior, que se a vítima está contaminada por ter participado do fato e não possui a obrigação de dizer a verdade, é possível se dizer que a palavra da vítima tem menor valor probatório, assim como tal forma probatória jamais poderá justificar uma sentença condenatória (LOPES JR, 2019).

Ocorre que, conforme o exposto anteriormente, os crimes de violência psicológica, muitas vezes ocorrem de forma oculta, “clandestina” e sem testemunhas e não possuem outras formas de prova, além da palavra da vítima.

Conforme os entendimentos jurisprudenciais, que são aplicados em casos de crimes sexuais, podem ser estendidos ao crime de violência psicológica, visto que os meios de colheita de provas são escassos.

Desta forma, de acordo com o STJ, se admite como prova única e relevante, a palavra da vítima de violência doméstica e/ou familiar:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83 STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A verificação sobre a insuficiência da prova da condenação implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. A agravante do motivo fútil foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias e, para rever essa conclusão, seria necessária a dilação probatória, inviável na via eleita pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 4. A presença de

circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto tão somente pelo quantum de pena aplicada. Nesse ponto, a pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 1925598 TO 2021/0217696-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 -SEXTATURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende que a palavra da vítima possui maior relevância em crimes cometidos no seio familiar ou doméstico⁷:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA[...].As medidas protetivas de urgência, deferidas no âmbito da Lei Maria da Penha, devem ser deferidas sempre que houver lesão ou ameaça de violação à integridade física e psicológica da vítima sendo certo que, nos crimes praticados no âmbito doméstico, na maioria das vezes longe das vistas de testemunhas, há que se privilegiar a palavra da vítima, não se podendo exigir a presença de forte lastro probatório para respaldar a análise do pedido e deferimento de medidas protetivas. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cr 1.0024.20.001344- 9/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 08/06/2022, publicação da súmula em 08/06/2022).

O Ministério Público de Sergipe, no Grupo Nacional de Direitos Humanos, entende que:

O crime de violência psicológica pode ser provado pela palavra da vítima, depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento e quaisquer outros elementos que comprovem o impacto da conduta para o pleno desenvolvimento, controle das ações, autodeterminação e saúde da vítima e prescinde da realização de laudo pericial.

Desta forma, de acordo com as jurisprudências nacionais há sim uma flexibilização do *standard* de provas no sistema penal, visto a dificuldade de produzir provas em delitos de violência contra a mulher. Torna-se relevante demonstrar as dificuldades da tipificação da violência psicológica, uma vez que ao mesmo tempo que a legislação forneceu um novo tipo penal, a fim de responsabilizar tais condutas, o mesmo é desafiador, visto a dificuldade de produção probatória, de materialidade.

Torna-se evidente a necessidade da flexibilização, uma vez que os delitos de violência

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (9ª Câmara Criminal Especializada). Agravo de Instrumento 1.0024.20.001344-9/001. Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 08/06/2022, publicação da súmula em 08/06/2022. Disponível https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=375F583FC1F8D6E163D81038111DA52E.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.20.001344- 9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 09 dez. 2022.

de gênero assumem uma configuração diferente dos demais delitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo assim, necessário o tratamento diferenciado e adequado ante a invisibilidade deste tipo penal, para que não se torne uma legislação simbólica, uma lei sem aplicação prática, meramente panfletária.

6. Considerações finais

Os movimentos sociais e feministas promovem, desde o seu nascimento, lutas a fim de acabar com as desigualdades, violências e discriminações com base no gênero feminino na sociedade brasileira e estes movimentos demonstraram força e foram capazes de movimentar o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário para a aplicação, criação e desenvolvimento de Leis e Políticas Públicas para a defesa dos direitos das mulheres.

Até os dias atuais são inegáveis as situações graves de discriminação, desigualdade e violência que as mulheres são vítimas diariamente, tanto na esfera privada, como na pública.

O presente trabalho foi desenvolvido com base na Lei 14.188/2021, a qual tipificou o crime de violência psicológica e sob os questionamentos a respeito da comprovação de seu resultado, a consumação da lesão psíquica a mulher em situação de violência.

Dividido em 4 partes, a pesquisa realizou em primeiro momento a análise de gênero e violência na sociedade brasileira, demonstrando como o patriarcado ainda é tão presente nas relações privadas e públicas, com a inferiorização e objetificação da mulher. No segundo momento foi realizada a análise da evolução histórica jurídica brasileira para a proteção das mulheres, com principal enfoque na Lei Maria da Penha, e nas demais leis em vigor. No terceiro momento foi conceituada e analisada a violência psicológica, suas formas de violação e a sua tipificação no sistema penal brasileiro e por último foram apresentados os meios probatórios da violência psicológica no ordenamento jurídico brasileiro e as jurisprudências atuais a respeito do tema.

Há necessidade de mais debate e reflexão do tema, para que se possa pensar em outras práticas e políticas públicas para prevenir e coibir tais violências, que atingem as mulheres tanto no âmbito político e social. Por fim, vale ressaltar que o presente trabalho não tem a intenção de esgotar a discussão a respeito da Lei 14.188/2021 sua aplicação e meios probatórios, mas sim contribuir para o avanço das discussões e tomadas de atitude que visem coibir essas práticas.

REFERÊNCIAS

AGENDE - **Ações em Gênero e Cidadania e Desenvolvimento. 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher/ Convenção de Belém do Pará** –AGENDE / Brasília, Junho de 2004. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em: 10 de dez. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, p. 71-102, 2005. São Paulo.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Da mulher como vítima à mulher como sujeito.** In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de Justiça Criminal.** Boletim do IBCCrim, p. 2, 2004. Disponível em:<http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo_genero.pdf>. Acesso em: 30 de nov. 2022.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil.** Globo Livros, 2020. São Paulo.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** - 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2018.

BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres.** 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio.** 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

BIANCHINI, Aline; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controversas da Lei 13.104/2015.** Disponível em: <<http://professorlfg.jus-brasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controver-tidas-dalei-13104-2015>> Acesso em: 30 nov. 2022.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdade: limites da democracia no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e direito penal.** São Paulo: USP, 2011. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Programa de Mestrado em Direito Penal, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Lei Maria da Penha.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 30

de nov. 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.104 de 9 de Março de 2015. Lei do Femicídio.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm>. Acesso em: 03 de dez. 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.718 de 24 de Setembro de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 03 de dez. 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.869 de 05 de Setembro de 2019.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm>. Acesso em: 03 de dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.245 de 22 de novembro de 2021. Lei Mariana Ferrer.** Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm)>. Acesso em: 03 de dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.321 de 31 de março de 2022. Lei da Violência Institucional.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.321-de-31-de-marco-de-2022-390279314>> Acesso em: 03 de dez. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher e o Poder Judiciário.** s/d. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulher>> Acesso em: 05 de nov. 2022

ESTADÃO. **Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro.** Youtube, 04 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo.** São Paulo: Claridade, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. V.1

GRAZZIOTIN, Paula Clarice Santos; DE JESUS, Maurício Neves. **Direito Penal Simbólico.** Acesso em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/anti.pdf>>. Acesso: 16 nov. 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29ª ed., São Paulo, Atlas, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (9ª Câmara Criminal Especializada). **Agravo de Instrumento 1.0024.20.001344-9/001**. Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal Especializada, julgamento em 08/06/2022, publicação da súmula em 08/06/2022. Disponível: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=375F583FC1F8D6E163D81038111DA52E.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.20.0013449%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 09 dez. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE. **Violência Doméstica** – MPSE participa de Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos, em Vitória no Espírito Santo. In: MPSE. Aracaju, SE: 06.jul.2022. Disponível em: <https://www.mpse.mp.br/index.php/2022/07/06/violencia-domestica-mpse-participa-de-reuniao-ordinaria-do-grupo-nacional-de-direitos-humanos-em-vitoria-no-espírito-santo/>. Acesso em 09 dez. 2022.

NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. **A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo**. Revista de Estudos Jurídicos Unesp, Franca, a. 17, n. 25, 2013. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/viewFile/927/917>>. Acesso em 16 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**, 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TAQUETTE, Stella (org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007, p. 95. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/265336500_Violencia_contra_a_mulher_adolescente_jovem> Acesso em: 03 de dez. 2022.

RIBEIRO, Márcia Aparecida; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho; REIS, Jair Naves dos. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 456-464, Apr. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2004000200013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, [2004] 2015.

SANCHES, Rogério. **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2015.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Revista Educação e

Realidade, v. 20, n. 2, p. 133-184, jul.-dez. 1995. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Interface – Comunicação, Saúde, Educação, v. 11, n. 21, p. 93-103, 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>> Acesso em: 30 nov.2022.

SZESZ, André. **O standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade?** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 8, n. 2, p. 1007-1041, mai./ago. 2022.

PRATT, John. **Penal Populism: key ideas in criminology**. Routledge: Nova York, 2007.

ZAPATA, Fabriziane Stellet. **"A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira"**. [Entrevista concedida ao] Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. TJDF, Distrito Federal, 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursosobreentrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira>. >Acesso em: 20 nov. 2022.